

Nos 60 anos do Tratado de Roma: uma união fundada no direito

Por CARLOS BOTELHO MONIZ



Advogado, sócio da Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, departamento de direito europeu e da concorrência

EM JANEIRO DE 2018 CUMPREM-SE 60 ANOS DESDE a entrada em vigor do Tratado de Roma, que instituiu a Comunidade Económica Europeia (CEE), entidade que esteve na origem da União Europeia (UE), e este aniversário merece uma referência especial, já que as seis décadas que entretanto se passaram constituem o mais longo período de paz, prosperidade e liberdade que se viveu na Europa. **Têm sido múltiplas as crises e os sobressaltos por que tem passado o processo de integração económica, social e política que se desenvolveu desde os meados do século passado no continente europeu e estamos ainda hoje a viver as sequelas da grave crise económico-financeira espletada há cerca de dez anos.**

A verdade no entanto é que, através da negociação e do compromisso, em condições por vezes extremamente adversas, os Estados-membros e as instituições da União têm sido capazes de superar as dificuldades com que têm sido confrontados. É certo que nessas negociações se projeta, inevitavelmente, o diferente peso político, económico e financeiro dos Estados que compõem a União, mas moldura jurídica, substantiva e processual, em que essas negociações se inserem e decorrem tem contribuído de forma decisiva para a superação das crises e para o equilíbrio das soluções. **Estamos hoje, afortunadamente, muito longe do quadro decorrente das meras relações de força e dos sistemas de alianças político-militares da Europa do século XIX e do início do século XX, que conduziu a duas guerras mundiais os Estados europeus que hoje constituem a UE.**

É porventura um dos traços mais inovadores, mais relevantes e mais fecundos do processo de integração europeia, o de ser um processo fundado no direito e balizado pelo direito. E essa evolução só foi possível porque os tratados fundadores foram interpretados e aplicados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) num sentido que consagrou a apreensão do direito da União (e inicialmente do direito comunitário) como um ordenamento jurídico autónomo, distinto

do direito dos Estados e do direito internacional. Um ordenamento estruturado em função da prossecução dos objetivos de integração que os Estados-membros fixaram naqueles tratados, constituído por normas que são fonte de direitos e de obrigações não apenas nas relações entre Estados, ou nas relações entre os Estados-membros e as instituições da União, mas também nas relações entre os poderes públicos, nacionais e europeus, e os cidadãos e as empresas, e também, em certas circunstâncias, nas relações entre sujeitos privados. Foi esta “revolução jurídica”, que se iniciou na década de sessenta do século XX, com os acórdãos seminais “Van Gend en Loos” e “Costa c. ENEL”, aliada à vontade de integração dos Estados-membros, que permitiu o desenvolvimento do vastíssimo corpo de normas que constitui o direito da União Europeia e que é hoje um poderoso elemento aglutinador das sociedades e dos Estados que constituem a União. A verdade no entanto é que esta evolução só foi possível porque a interpretação consagrada pelo TJUE foi assimilada e aplicada

O advogado considera que as questões colocadas ao tribunal europeu situavam-se no âmago do debate político-constitucional alemão sobre os limites constitucionais do processo de integração europeia

pelos tribunais nacionais e pela prática decisória das instituições políticas e administrativas dos Estados-membros, tendo-se consolidado, tanto ao nível dos poderes públicos como no plano da sociedade civil, a convicção da obrigatoriedade das decisões adotadas pelo tribunal europeu. **E este processo evolutivo é tanto mais notável e digno de ser sublinhado por se tratar de um tribunal que não tem ao seu serviço um aparelho coercivo próprio da União, pelo que a**

CRÉDITO



“força” das suas decisões resulta inteiramente da convicção que se formou de que a “regra comum” deve ser respeitada por todos e também da consciência de que, no dia em que essa convicção soçorbar, a União soçorbará também. Vale pois a pena recordar, ao assinalar os 60 anos da entrada em vigor do Tratado de Roma, que na origem da “revolução jurídica” acima referida está o enunciado do princípio do primado do direito da União sobre o direito dos Estados, associado ao reconhecimento do efeito direto das normas europeias, isto é, à invocabilidade dessas normas pelos particulares perante os tribunais nacionais. A afirmação e aplicação destes princípios, que transformou os tribunais nacionais nos “tribunais comuns” do direito europeu, não ocorreu sem dificuldades e tensões, desde logo, no quadro das relações entre o Tribunal de Justiça e os Tribunais Constitucionais de diversos Estados-membros, dificuldades e tensões essas que, no entanto, têm sido enfrentadas e superadas através de um diálogo criativo entre aquelas altas instâncias judiciais, no quadro do mecanismo processual das questões prejudiciais, consagrado no artigo 267º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Entre muitos outros, um processo dos últimos anos, da maior relevância, ilustra o que acabámos de dizer: trata-se do processo C-62/14, com acórdão proferido em 16 de junho de 2015, que teve por objecto um conjunto de questões prejudiciais de interpretação apresentadas ao TJUE pelo Tribunal Constitucional alemão sobre a compatibilidade, com diversas disposições do TFUE e dos Estatutos do Siste-

Tribunal de Justiça confirmou a legalidade do programa OMT, dando assim um contributo decisivo para a validação das opções de política monetária do BCE, que têm estado na base do combate à crise das dívidas soberanas.

ma Europeu de Bancos Centrais (ESEBC), do programa de compra de obrigações soberanas nos mercados secundários (OMT, sigla da expressão inglesa «Outright Monetary Transactions») pelo Banco Central Europeu (BCE), no contexto das medidas de política monetária de combate à crise das dívidas soberanas na Europa.

As questões colocadas ao tribunal europeu situavam-se no âmago do debate político-constitucional alemão sobre os limites constitucionais do processo de integração europeia, debate esse balizado, designadamente, pela doutrina dos atos ultra vires delineada pelo próprio Tribunal Constitucional nos acórdãos que precederam as ratificações dos Tratados de Maastricht e de Lisboa, nos quais o Tribunal Constitucional sustentou a sua própria competência para, em situações-limite, proceder ao controlo de constitucionalidade desses actos. **É pois de sublinhar que o Tribunal Constitucional alemão se tenha abstido de efetuar diretamente esse controlo de constitucionalidade e tenha submetido a questão à consideração do Tribunal de Justiça, para efeitos de um controlo prévio da competência do BCE no âmbito e à luz das normas do direito da União.** No acórdão interpretativo, e sem prejuízo das condições estritas que enunciou, o Tribunal de Justiça confirmou a legalidade do programa OMT, dando assim um contributo decisivo para a validação das opções de política monetária do BCE que têm estado na base do combate à crise das dívidas soberanas.

O processo em causa, que tem uma complexidade e uma densidade que mereceriam certamente análise e comentário mais extensos e aprofundados, ilustra no entanto de forma eloquente, assim cremos, a relevância do direito, nas suas vertentes adjectiva e substantiva, enquanto elemento conformador do processo de integração europeia, na medida em que reconduz as disputas e os litígios que se suscitam sobre a aplicação das regras comuns ao império da lei e ao escrutínio de tribunais independentes, valores essenciais de uma União fundada no direito. ●